

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília em 9 de outubro de 2023.

O Acordo visa estabelecer procedimentos e garantias para o intercâmbio seguro de informações classificadas entre as duas nações, reforçando a cooperação bilateral em matéria de segurança e defesa e assegurando a inviolabilidade dos dados compartilhados.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário.

O projeto foi distribuído à Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, necessita de deliberação do Congresso Nacional, a quem cabe o dever constitucional de decidir definitivamente sobre a incorporação do Acordo Internacional veiculado no PDL ao ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da nossa Carta Magna.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Ademais, o conteúdo do acordo veiculado no PDL se adequa perfeitamente ao bloco de constitucionalidade brasileiro, concretizando os direitos constitucionais previstos no art. 5º, XII e LXXIX da Constituição Federal. Assim sendo, nada há, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o acordo internacional sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas é dotado de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apto a inovar o ordenamento jurídico brasileiro,



adequando-se e integrando-se a ele. É dotada de juridicidade, portanto, a proposição.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, não havendo óbices constitucionais e regimentais à tramitação da matéria, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

